



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 11070.000603/93-21

Recurso nº : 11.844

Matéria : CONTRIBUIÇÃO - SOCIAL - EX: DE 1993

Recorrente : A. PERIM S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS.

Sessão de : 22 de agosto de 1997

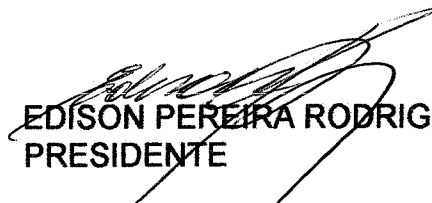
Acórdão nº : 101-91.344

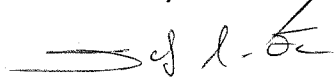
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXIGÊNCIA DECORRENTE- O
decidido no processo principal, por um nexó lógico, deve ser
observado no julgamento do processo decorrente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por A. PERIM S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para
determinar que a exigência seja ajustada ao decidido no processo principal, através do
acórdão nr. 101-90.142, de 17.09.96, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

23 SET 1997

Processo nº : 11070.000603/93-21

Acórdão nº : 101-91.344

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 11070.000603/93-21

Acórdão nº : 101-91.344

Recurso nº : 11.844

Recorrente : A. PERIM S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Contra A. Perim S/A - Indústria e Comércio foi lavrado o auto de infração de fls 367/379, por meio do qual foi formalizada exigência de Contribuição Social do Exercício de 1993, em valor equivalente a 119.438,10 UFIR, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão de irregularidades apuradas no processo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) nº 11070.000605/93-57.

Com as mesmas alegações apresentadas no processo do IRPJ, a empresa impugnou parcialmente o feito. A parte não litigiosa foi apartada para cobrança, permanecendo em litígio o valor equivalente a 95.467,27 UFIR.

Após a decisão administrativa de primeiro grau no processo de IRPJ, a empresa ingressou com nova impugnação, requerendo revisão de ofício com base no artigo 149 VIII, do CTN.

O julgador singular desconheceu a impugnação aditiva, por intempestiva. No mérito, sob o fundamento de que, por se tratar de lançamento decorrente, a decisão vincula-se ao decidido no processo principal, e por ter sido integralmente mantida em primeiro grau a exigência do IRPJ, julgou procedente a exigência nestes autos impugnada. Registrou, ainda, não haver razão para revisão de ofício do lançamento com base no art. 149, VIII, do CTN, uma vez que no pedido não foram trazidos fatos novos ou fatos que não foram provados no lançamento anterior. E mais, que por estar a exigibilidade suspensa por segurança concedida pelo Poder Judiciário, não deve ser efetuada a cobrança enquanto não houver pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

PF

Processo nº : 11070.000603/93-21
Acórdão nº : 101-91.344

Tempestivamente, a empresa ingressou com recurso a este Colegiado alegando que, uma vez que , no processo do IRPJ, a decisão de primeiro grau foi, por unanimidade de votos, reformada pela 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que afastou da imposição fiscal as matérias relativas aos depósitos judiciais e à diferença IPC/BTNF na correção monetária do balanço, deve o presente ter igual decisão.

É o relatório. 

Processo nº : 11070.000603/93-21
Acórdão nº : 101-91.344

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 7.689/88, a base de cálculo da Contribuição Social é o resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda.

A exigência em litígio decorre da consubstanciada no processo nº 11070.000605/93-57, referente ao IRPJ. Há, pois, estreita relação entre elas, eis que repousam num mesmo suporte fático. Dessa forma, o exame feito naquele processo, dito principal, serve para o presente.

Apreciando o apelo interposto no processo supra referido, este Colegiado deu provimento parcial ao recurso para determinar que se excluam da exigência as matérias relacionadas aos valores depositados em juízo (despesas glosadas e receitas de variação monetária omitidas) e à falta de adição ao lucro líquido da diferença de correção monetária IPC/BTNF apropriada como despesa do exercício.

Assim sendo, e tendo em vista que não há nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento então fixado, impõe-se a adoção de decisão consentânea.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso para determinar que seja a exigência adequada ao decidido no processo principal, conforme Acórdão número 101-91-142, de 17.09.96.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1997



SANDRA MARIA FARONI